



PARECER N° 472/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500721/2017-97
INTERESSADO: CIRIO CARLOS KOLBERG

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CIRIO CARLOS KOLBERG, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662362180.

2. O Auto de Infração nº 000675/2017 (0610106), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 19/4/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "c" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos

Histórico: De acordo com informações do SERIPA V, a aeronave de marcas PTNQS, de propriedade e operada por V.Sa. sofreu um acidente aeronáutico na data de 25 de outubro de 2016, em voo de SSEZ para SSAQ, transportando pelo menos 305kg de carga. V.Sa. permitiu que a aeronave realizasse a operação transportando bagagem/carga com o peso acima da capacidade de 91kg de bagagem definido no Certificado de Homologação de Tipo da Aeronave de modelo EMB-711A.

Grupo Zulu: SSEZ - Data da Ocorrência: 25/10/2016 - Data de vencimento do C.A.: 27/03/2018 - Número de série da aeronave: 711208

3. No Relatório de Fiscalização (0610212), a fiscalização registra que, conforme o Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA nº 173/ASIPAER/2016, a aeronave PT-NQS sofreu acidente aeronáutico em 25/10/2016 em voo de SSEZ para SSAQ, transportando pelo menos 305kg de carga. A carga foi apreendida pela Polícia Federal. A capacidade de bagagem da aeronave é de 91kg.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. BROA nº 173/ASIPAER/2016 (0610213), registrando o falecimento do piloto e do passageiro;

4.2. Dados da aeronave PT-NQS (0610216); e

4.3. Especificação da aeronave nº EA-7502 (0610217), indicando como bagagem máxima 91 kgf a + 3627mm.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 4/5/2017 (0674877), o Autuado protocolou defesa em 22/5/2017 (0697568), na qual alega que não teria conhecimento do peso transportado na aeronave, pois o piloto teria autorizado o volume de carga e realizado os procedimentos de bordo. Alega também que não haveria comprovação do sobrepeso total da aeronave. Alega ainda ilegitimidade do nome do agente autuante e ausência da data de validade de sua credencial. Requer, caso seja aplicada a multa, a aplicação do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

6. Em 15/12/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e

sem agravantes, de três multas no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) – 1290516 e 1290563.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 56 (1402050) em 16/1/2018 (1461372), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 19/1/2018 (1476813).

8. Em suas razões, o Interessado faz referência ao processo administrativo sancionador nº 00068.500719/2017-18, originado pelo Auto de Infração nº 674/2017, capitulando na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA a conduta do Interessado de permitir que piloto utilizasse sua aeronave sem possuir habilitação de voo por instrumento válida. Requer, caso a multa seja mantida, a aplicação do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

9. Tempestividade do recurso aferida em 25/1/2019 – Despacho ASJIN (1508024).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0674877), tendo apresentado sua defesa (0697568). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1461372), apresentando o seu tempestivo recurso (1476813), conforme Despacho ASJIN (1508024).

11. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "c" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;

13. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

14. Ainda no CBA, cumpre destacar o art. 178, que determina o seguinte:

CBA

Art. 178 Os proprietários ou operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, não necessitam de autorização para suas atividades aéreas (artigo 14, § 2º).

§ 1º As aeronaves e **os operadores deverão atender aos respectivos requisitos técnicos e a todas as disposições sobre** navegação aérea e **segurança de voo**, assim como ter, regularmente, o seguro contra danos às pessoas ou bens na superfície e ao pessoal técnico a bordo.

(...)

(grifos nossos)

15. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 21 - RBAC 21 - Emenda 01, aprovado pela Resolução ANAC nº 210, de 2011, dispõe sobre a certificação de produto aeronáutico. Ele é aplicável nos termos de seu item 21.1:

RBAC 21

Subparte A - Geral

21.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece:

(1) requisitos procedimentais para a emissão e modificações de certificados de tipo e isenções a tais certificados, emissão de certificados de organização de produção, emissão de certificados de aeronavegabilidade e aprovações de aeronavegabilidade para exportação;

(2) regras aplicáveis aos detentores de quaisquer dos certificados referidos no parágrafo (a)(1) desta seção; e

(3) requisitos procedimentais para a aprovação de certos materiais, peças, processos e aparelhos.

16. Em seu item 21.41, o RBAC 21 determina o seguinte:

RBAC 21

Subparte

21.41 Certificado de tipo

Considera-se que cada certificado de tipo inclui o projeto de tipo, as limitações operacionais, a especificação de tipo do produto, os RBAC aplicáveis com os quais foi demonstrado cumprimento e quaisquer outras condições ou limitações estabelecidas para o produto de acordo com este regulamento.

17. Assim, a norma é clara quanto ao fato de que as limitações operacionais fazem parte do certificado de tipo e que compete ao operador assegurar o atendimento aos requisitos técnicos e disposições sobre segurança de voo, o que inclui os limites de peso que podem ser transportados pela aeronave. Conforme os autos, o Interessado operou a aeronave PT-NQS em 25/10/2016 com bagagem acima dos limites operacionais permitidos na especificação da aeronave EMB-711A. Desta forma, a conduta imputada se enquadra no dispositivo citado.

18. Em defesa (0697568), o Interessado alega que não teria conhecimento do peso transportado na aeronave, pois o piloto teria autorizado o volume de carga e realizado os procedimentos de bordo. Alega também que não haveria comprovação do sobrepeso total da aeronave. Alega ainda ilegitimidade do nome do agente autuante e ausência da data de validade de sua credencial. Requer, caso seja aplicada a multa, a aplicação do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

19. Em recurso (1411705), o Interessado faz referência ao processo administrativo sancionador nº 00068.500719/2017-18, originado pelo Auto de Infração nº 674/2017, capitulando na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA a conduta do Interessado de permitir que piloto utilizasse sua aeronave sem possuir habilitação de voo por instrumento válida. Requer, caso a multa seja mantida, a aplicação do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

20. Primeiramente, destaca-se que, nos termos da Resolução ANAC nº 25, de 2008, a validade da credencial de INSPAC não é requisito obrigatório do Auto de Infração:

Res. ANAC 25/08

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

21. Assim, ao contrário do que alega o Recorrente, a ausência da validade da credencial de INSPAC não gera nulidade.

22. Quanto à assinatura do autuante, observa-se que o documento foi produzido e assinado eletronicamente, e da assinatura eletrônica consta o nome completo do servidor e seu cargo.

23. Com relação ao argumento de que não teria conhecimento do peso transportado pela aeronave, observa-se que, conforme o CBA, compete ao operador assegurar o cumprimento dos

requisitos técnicos e das disposições sobre segurança de voo. Desta forma, entende-se que cabe ao operador assegurar que a aeronave não seja operada acima dos limites de peso estabelecidos em seu certificado de tipo.

24. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

28. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

29. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 25/10/2016 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2919985), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

34. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor

mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ADC da tabela I do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/04/2019, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2918277** e o código CRC **9EAAD0FF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 577/2019

PROCESSO Nº 00068.500721/2017-97

INTERESSADO: Cirio Carlos Kolberg

1. De acordo com a proposta de decisão (2918277), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, em desfavor de **CIRIO CARLOS KOLBERG**, por utilizar a aeronave PT-NQS em 25/10/2016 transportando bagagem acima da capacidade definida no Certificado de Homologação de Tipo da Aeronave, em afronta ao art. 302, inciso I, alínea "c".

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/04/2019, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2919989** e o código CRC **130F8A62**.